

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão de Licitação / Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 90098/2025 – Sistema BLL

Recorrente: AGROCERRADO A CATALANA LTDA

CNPJ: 22.911.124/0001-61

A **AGROCERRADO A CATALANA LTDA**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a declarou **desclassificada**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO E DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Recurso Administrativo é plenamente cabível, nos termos:

- do **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que assegura ao licitante o direito de recorrer das decisões que resultem em **inabilitação ou desclassificação**;
- do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e boa-fé**;
- do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que o processo licitatório deve buscar a **proposta mais vantajosa**, vedando decisões meramente formais que afastem tal objetivo.

Dessa forma, é indiscutível o direito da Recorrente de ter seu recurso **conhecido e provido**, diante de ato administrativo contraditório e ilegal que lhe causou prejuízo direto.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de desclassificação foi registrada no sistema **BLL em 16/12/2025**.

O presente recurso é interposto **dentro do prazo legal e editalício**, razão pela qual deve ser **conhecido**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital do certame.

III – DOS FATOS RELEVANTES

(Narrativa objetiva e cronológica)

1. A AGROCERRADO A CATALANA LTDA participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90098/2025, sagrando-se **vencedora de diversos itens**, apresentando o **menor preço** e proposta plenamente vantajosa à Administração.
2. Em **10/12/2025 às 16:20**, o sistema BLL registrou convocação para envio da documentação de habilitação até **11/12/2025 às 16:20**.
3. Em **10/12/2025 às 16:21**, o próprio sistema informou que a sessão de julgamento da proposta e habilitação ocorreria apenas em **15/12/2025**, demonstrando que a fase ainda não seria encerrada.
4. Em **10/12/2025 às 16:22**, o Pregoeiro declarou a **sessão suspensa**, inexistindo qualquer julgamento definitivo.
5. Em **15/12/2025 às 09:48**, nova mensagem oficial adiou a sessão para **16/12/2025**, reforçando a continuidade do procedimento.
6. Diante da **impossibilidade técnica de anexação** no sistema BLL, a Recorrente, agindo de **boa-fé**, encaminhou toda a documentação de habilitação e proposta realinhada por **e-mail oficial previsto no edital**, em **15/12/2025**, antes de qualquer julgamento.
7. Apesar disso, em **16/12/2025 às 10:01**, a Recorrente foi considerada **desclassificada**, sem que o prazo de habilitação estivesse definitivamente encerrado.
8. No mesmo dia, em **16/12/2025 às 15:06**, o próprio Pregoeiro **alterou expressamente o prazo** de entrega da documentação para **17/12/2025 às 15:05**, ato replicado a diversos licitantes, caracterizando **prorrogação geral e isonômica**.
9. Às **15:08** do mesmo dia, a sessão foi novamente **suspensa**, com retorno previsto para **19/12/2025**, confirmando que o prazo estava em pleno curso.
10. A Recorrente anexou integralmente a documentação no sistema **BLL em 17/12/2025 às 08:43**, portanto **antes do prazo final oficialmente concedido**.
11. Ainda assim, a AGROCERRADO foi mantida desclassificada da maior parte dos itens, sendo habilitada apenas em um, situação **contraditória e ilegal**, já que a documentação apresentada era **única e válida** para todos os itens vencidos.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA DAS MENSAGENS DO SISTEMA BLL

(Prorrogação geral do prazo de habilitação)

As mensagens oficiais do sistema BLL demonstram, de forma inequívoca, que o prazo de entrega da documentação de habilitação foi **expressamente prorrogado** para **17/12/2025 às 15h05**, de maneira **geral, isonômica e válida**.

Consta do sistema, em **16/12/2025**, o seguinte registro:

“O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante AGROCERRADO A CATALANA UNIPESSOAL LTDA foi alterado para 17/12/2025 às 15:05.”

Tal ato foi repetido para diversos licitantes, caracterizando **prorrogação geral**, e não ato isolado.

Na sequência, o Pregoeiro registrou:

“A sessão será suspensa, com retorno previsto para o dia 19/12/2025 às 14h.”

Isso confirma que:

- a fase de habilitação **não estava encerrada**;
- o prazo estava **em curso**;
- inexistia julgamento definitivo apto a fundamentar desclassificação.

V – DA CONTRADIÇÃO E DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

Apesar da prorrogação expressa do prazo, a Recorrente foi desclassificada em **16/12/2025 às 10:01**, sob alegação de ausência de documentação.

Tal ato é **juridicamente impossível**, pois ninguém pode ser desclassificado **antes do término do prazo concedido pela própria Administração**, sob pena de violação:

- ao **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**;
- ao princípio da **vinculação ao ato administrativo**;
- ao **devido processo administrativo**.

Trata-se, portanto, de **ato nulo**, por contradição interna manifesta.

VI – DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO PRAZO PELA RECORRENTE

A Recorrente:

- encaminhou toda a documentação por **e-mail oficial do edital em 15/12/2025**;
- anexou integralmente os documentos no sistema **BLL em 17/12/2025 às 08:43**, **antes do prazo final de 17/12/2025 às 15:05**.

Restou comprovado o **pleno cumprimento do prazo prorrogado**, inexistindo qualquer fundamento legal para a desclassificação.

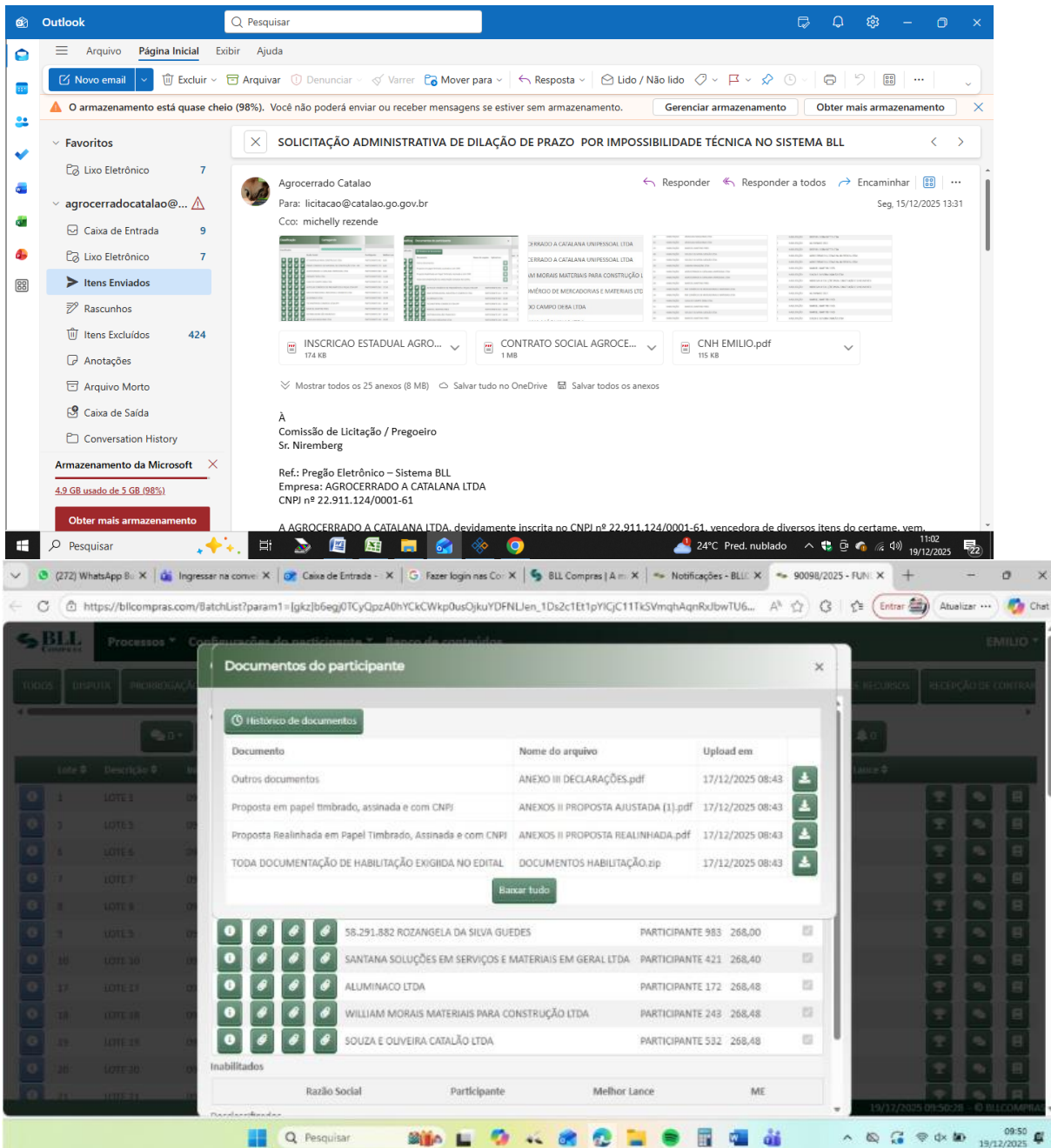


Figura 1 anexo print bill anexo documentação

Lote	Descrição	Início Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
1	LOTE 1	09/12/2025 10:19:09	HABILITAÇÃO	PRIME COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	8,83
5	LOTE 5	09/12/2025 10:09:42	HABILITAÇÃO	MARCIEL MARTINS PIRES	140,00
6	LOTE 6	09/12/2025 10:06:27	HABILITAÇÃO	DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO	62,40
7	LOTE 7	09/12/2025 10:21:19	HABILITAÇÃO	CASA DO CAMPO DEBA LTDA	220,00
8	LOTE 8	09/12/2025 10:07:00	HABILITAÇÃO	ALUMINACO LTDA	83,99
9	LOTE 9	09/12/2025 10:06:08	HABILITAÇÃO	A. DONIZETE DA SILVA - ME	95,00
10	LOTE 10	09/12/2025 10:06:26	HABILITAÇÃO	SOUZA E OLIVEIRA CATALÃO LTDA	160,00
17	LOTE 17	09/12/2025 10:35:35	HABILITAÇÃO	GT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	294,00
18	LOTE 18	09/12/2025 10:22:10	HABILITAÇÃO	AGROCERRADO A CATALANA UNIPessoal LTDA	61,63
19	LOTE 19	09/12/2025 10:45:09	HABILITAÇÃO	R&S CONSTRUCENTER COMERCIAL LTDA	169,32

Figura 2anexo print bllhabilitacao em 01 item

VII – DA ECONOMICIDADE, DO MENOR PREÇO E DO INTERESSE PÚBLICO

(Com reforço jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU)

A decisão que manteve a desclassificação da Recorrente afronta diretamente o **interesse público**, ao afastar proposta **mais vantajosa**, com base em interpretação **formalista e contraditória**, em total desconformidade com o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

O TCU possui jurisprudência pacífica no sentido de que **falhas formais sanáveis, bem como situações decorrentes de atos contraditórios da própria Administração, não podem ensejar desclassificação**, sobretudo quando inexistente prejuízo à competitividade ou à isonomia.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário (TCU)**, que dispõe:

“É irregular a desclassificação de licitante por falha meramente formal, quando possível a correção ou quando a própria Administração contribuiu para o equívoco, devendo prevalecer o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1923/2016 – Plenário (TCU)** estabelece que:

“O formalismo exacerbado não deve prevalecer sobre o interesse público, especialmente quando a proposta apresentada é a mais vantajosa e não há prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame.”

Ainda, o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário (TCU)** é claro ao afirmar que:

“A Administração deve evitar interpretações restritivas do edital que conduzam à exclusão indevida de licitantes, sobretudo quando o próprio comportamento administrativo induz o particular a determinado procedimento.”

No caso em análise, restou comprovado que:

- houve **prorrogação expressa e geral do prazo de habilitação**;
- a Recorrente **cumpriu integralmente o prazo prorrogado**;
- a desclassificação ocorreu **antes do encerramento do prazo**, por ato contraditório da Administração.

Tal conduta viola frontalmente o entendimento do TCU, conforme reafirmado no **Acórdão nº 1557/2020 – Plenário**, segundo o qual:

“É vedado à Administração penalizar o licitante por falha decorrente de inconsistência do sistema eletrônico ou de atos administrativos contraditórios, sob pena de violação aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.”

Ademais, o **Acórdão nº 348/2021 – Plenário (TCU)**, já sob a lógica de governança e eficiência reforçada pela Nova Lei de Licitações, assevera que:

“O gestor deve privilegiar o resultado útil do certame, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa, sendo ilegítima a exclusão de licitante que atendeu ao prazo e às exigências substanciais.”

Dessa forma, a manutenção da desclassificação da AGROCERRADO A CATALANA LTDA:

- contraria a **jurisprudência consolidada do TCU**;
- afronta os **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021**;
- compromete a **economicidade e a vantajosidade** do certame;
- gera **risco de nulidade futura**, inclusive com responsabilização do gestor.

Assim, impõe-se o **provimento do presente recurso**, com a consequente habilitação da Recorrente em **todos os itens nos quais apresentou o menor preço**, como medida de legalidade, eficiência e proteção ao interesse público.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **O conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e cabível;
- b) **O provimento do recurso**, para **anular a decisão de desclassificação** da Recorrente;
- c) **O reconhecimento da regularidade, validade e tempestividade da documentação apresentada**;
- d) **A habilitação da AGROCERRADO A CATALANA LTDA em todos os**

itens nos quais apresentou o menor preço;
e) A preservação do **interesse público**, da **economicidade** e da **proposta mais vantajosa para a Administração**.

IX – DO REQUERIMENTO DE REAPRECIÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Por cautela e em estrita observância ao **devido processo administrativo**, requer a Recorrente que, **na hipótese de não acolhimento do presente recurso pelo Pregoeiro**, os autos sejam **regularmente encaminhados à autoridade superior competente**, para reapreciação, nos termos do **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**.

Requer-se, ainda, que o processo seja submetido:

- à **Procuradoria-Geral do Município**, para manifestação quanto à legalidade do ato;
- ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Catalão, Velomar Gonçalves Rios**, como autoridade máxima da Administração, para ciência e decisão final, caso mantida a desclassificação.

Tal medida se impõe diante:

- da **contradição dos atos administrativos praticados**;
- do **risco concreto de nulidade do certame**;
- da necessidade de preservação do **interesse público, da economicidade e da segurança jurídica**.

Termos em que,
Pede deferimento.

AGROCERRADO A CATALANA LTDA
CNPJ nº 22.911.124/0001-61



ANEXO I – QUADRO-RESUMO CRONOLÓGICO (LINHA DO TEMPO)

Data/Hora	Registro no Sistema BLL	Análise Técnica
09/12/2025	Abertura do Pregão nº 90098/2025	Início regular
10/12/2025 – 16:20	Convocação para habilitação	Prazo inicial
10/12/2025 – 16:22	Sessão suspensa	Fase não encerrada
15/12/2025 – 09:48	Sessão adiada	Continuidade
15/12/2025	Envio por e-mail oficial	Boa-fé
16/12/2025 – 10:01	Desclassificação	Ato prematuro
16/12/2025 – 15:06	Prazo prorrogado	Ato válido
16/12/2025 – 15:08	Sessão suspensa	Prazo em curso
17/12/2025 – 08:43	Upload no BLL	Cumprimento tempestivo
19/12/2025	Retorno previsto	Julgamento pendente
